



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105998-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO), MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO) e JOSUE DO NASCIMENTO (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32482

Agravo de Instrumento nº 2105998-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (8ª Vara da Família e Sucessões)

Juiz(a): Débora de Oliveira Ribeiro

Agravantes: João Antonio do Nascimento, Maria Nazaré do Nascimento e Josue do Nascimento

Agravado: O Juízo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em processo de inventário e partilha, sob o argumento de que as forças da herança devem arcar com as custas processuais, independentemente da situação financeira dos herdeiros.
2. A concessão da justiça gratuita em inventários está condicionada à capacidade econômica do espólio, não à hipossuficiência dos herdeiros.
3. No caso, o espólio é composto por um único imóvel de valor modesto, sem liquidez imediata, e sem a ciência de que possua dinheiro livre, justificando o diferimento do recolhimento das custas processuais.
4. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 36/39, que nos autos de inventário e partilha, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1) Indefiro a justiça gratuita, pois, havendo bens a partilhar, as forças da herança devem arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o ITCMD, sendo de todo irrelevante a situação financeira dos herdeiros OU mesmo que sejam representados por advogado nomeado via Convênio da Defensoria Pública, vez que esta instituição observa tão somente a renda, indiferente, como dito, para os casos de inventário/arrolamento. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 dias, o recolhimento da taxa judiciária, observado o mínimo legal de 10 UFESPs, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro o recolhimento de eventual diferença devida a título de taxa judiciária ao final, antes da homologação da partilha, nos termos do artigo 4º, § 7º da Lei Estadual nº11.608/2003, observado que deve incidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sobre o monte total a ser partilhado. As demais custas e despesas processuais devem ser adiantadas, assim como deve ser feito o recolhimento do mínimo devido a título de taxa judiciária. Acrescento que, por disposição expressa constante do referido dispositivo legal, a taxa judiciária deve incidir inclusive sobre eventual meação do cônjuge/companheiro sobrevivente. (...)

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que: a) o magistrado de origem indeferiu o pedido da gratuidade da justiça, sem requerer documentos complementares, que comprovasse sua hipossuficiência; b) embora o processo trate de inventário, os bens não têm liquidez imediata; c) em princípio, a simples afirmação da parte, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento, por força do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015; d) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Como é cediço, nos inventários e arrolamentos, a concessão da justiça gratuita está condicionada à impossibilidade do espólio de suportar o recolhimento das custas processuais, o que não se confunde com eventual hipossuficiência do inventariante ou dos eventuais herdeiros. Para a análise da concessão da gratuidade de justiça, portanto, deve ser considerada a capacidade econômica do monte mor, como deliberou o MM. Juízo monocrático às fls. 36/39.

No caso em exame, observo que o patrimônio do espólio é incapaz de suportar as despesas processuais pela inexistência de dinheiro livre e recursos com liquidez suficientes para o recolhimento da taxa judiciária. Até o momento, o acervo hereditário é composto apenas um imóvel de valor modesto a ser partilhado entre nove herdeiros.

Em sua peça inaugural, o inventariante alegou que *não tem certeza acerca da existência ou não [d]e eventuais saldos em conta bancária ou ainda sobre saldo de aposentadoria junto ao Instituto Nacional da Previdência Social, e não tem conhecimento se existe ou não algum saldo de FGTS ou outros saldos bancários.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, nem sempre, na abertura do inventário, se tem o valor exato do monte partível, pois há a necessidade de se catalogar todos os bens deixados pelo falecido. E, por não se saber ainda se o espólio possui liquidez ou liquidez suficiente para arcar com os custos do processo, admite-se o pagamento postergado.

Nesse sentido, deve-se considerar que o §7º do artigo 4º da Lei Estadual 11.608/2003 determina o recolhimento das custas somente antes da adjudicação ou da homologação da partilha:

Art.4º, §7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos:

1 - até R\$ 50.000,00.....	10 UFESPs
2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00.....	100 UFESPs
3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00.....	300 UFESPs
4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00.....	1.000 UFESPs
5 - acima de R\$ 5.000.000,00.....	3.000 UFESPs

Assim, ainda que não haja quantia livre e disponível no monte para o imediato custeio da demanda, e sem prejuízo da reapreciação da questão ao longo do feito, cabível o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final, na forma autorizada em lei, afastando-se, por ora, a determinação de recolhimento do mínimo de UFESP's.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)